



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

COMPETÊNCIA

Modificação de competência – Parte 3

Prof(a). Bethania Senra

CPC, art. 114. Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatória nos casos e prazos legais.

- As controvérsias em torno da competência podem ser resolvidas por meio de três incidentes:
 - Exceção de incompetência relativa
 - Declaração de incompetência absoluta
 - Conflito de competência

a) Exceção de incompetência relativa:

CPC, art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.

Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.

b) Declaração de incompetência absoluta:

CPC, art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

§ 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas.

§ 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.

c) Conflito de competência (arts. 115 a 124, CPC):

CPC, art. 115. Há conflito de competência:

I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;

II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;

III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

- Há conflito positivo quando os vários juízes se dão por competentes, ao passo que o conflito é negativo quando os diversos juízes se recusam a aceitar a competência, com atribuição recíproca de função jurisdicional.

CPC, art. 116. O conflito pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.

Parágrafo único. O Ministério Público será ouvido em todos os conflitos de competência; mas terá qualidade de parte naqueles que suscitar.

CPC, art. 117. Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, ofereceu exceção de incompetência.

Parágrafo único. O conflito de competência não obsta, porém, a que a parte, que o não suscitou, ofereça exceção declinatória do foro.

- A competência para julgar o conflito é do tribunal hierarquicamente superior aos juízes conflitantes.
- Se, porém, a divergência for entre tribunais, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos, a competência será do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inciso I, "d", CF).
- A competência será do Supremo Tribunal Federal quando o conflito se instalar entre o STJ e qualquer outro tribunal, ou entre tribunais superiores (TST, TSE e STM), ou ainda entre tribunal superior e qualquer outro tribunal (art.102, inciso I, "o", CF).